



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10138-9/2012
PROCEDÊNCIA : Câmara Municipal de Sorriso
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012
RELATOR : Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 4ª Relatoria, concluiu pela permanência de 02 (duas) irregularidades apontadas no processo, sendo 01 (uma) classificada como grave e 01 (uma) não classificada pela Resolução 17/2010 - TCE/MT.

Com relação à irregularidade referente à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (**2. JB 01 – item 2.1**), a defesa aduz que as aquisições de ervas para chimarrão foram realizadas por meio de processo licitatório, destinadas ao atendimento de servidores e cidadãos do município e que seu consumo substitui a água mineral uma vez que é bebida cultural da região.

A equipe técnica demonstrou, às fls. 363 e 364 – TCE/MT, o pagamento de despesas com chimarrão no valor total de R\$ 445,28, destinado à atender aos servidores da Câmara Municipal. Ressalta-se que foram realizadas 11 (onze) aquisições com esses produtos, durante o exercício fiscalizado, e que essa despesa não afronta os princípios da moralidade administrativa e da economicidade.

Desse modo, considerando que no âmbito da Administração Pública é tradicionalmente aceito e razoável o oferecimento de água, café ou chá aos servidores e que o consumo de chimarrão, neste caso específico, substitui o de água mineral, entendo que as justificativas apresentadas pela gestora devem ser acatadas, razão pela qual afasto esta irregularidade.

No que tange à irregularidade não classificada pela Resolução Normativa de 17/2010 (**3. item 3.1 e 3.2**), quanto à irregularidade capitulada no item 3.1 a defesa sustenta que a ausência de 03 orçamentos exigidos foram amparadas pela Instrução Normativa nº 03/2010.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Consta nos autos (fls. 364 à 366 – TCE/MT), 13 (treze) compras diretas de despesas com material de reposição de ar condicionado, vasos chiva para decoração e combustível para os veículos da Câmara Municipal, que não foram realizadas a cotação de preços, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado, nos termos da Resolução de Consulta nº 41/2010.

O fato da defesa alegar que a dispensa de 03 (três) orçamentos das referidas despesas estão amparadas na Instrução Normativa 03/2010 (fls. 606 à 609 – TCE/MT), cujo teor dispensa da cotação de preços as requisições de valores inferiores à R\$ 350,00 é fator atenuante que deve ser considerado no exame dessas Contas.

Ademais, os processos de dispensa de licitação em razão do valor, tradicionalmente, é utilizado para aquisição de bens e serviços de pronta entrega ou prestação, como é o caso nos autos, então é, lícito a dispensa parcial dos documentos discriminados nos artigos 28 a 31, da lei em comento, ancorado na **premissa de que quem pode o mais pode o menos**, ou seja, se pode dispensar no convite, modalidade mais simples de licitação, a dispensa de licitação em razão do pequeno valor também pode, por ter limite máximo inferior ao convite.

Face essas considerações, entendo que a justificativa de ausência de 03 (três) orçamentos, neste caso, é razoável, razão pela qual dirijo do posicionamento da equipe técnica e do parecer Ministerial e mantenho este apontamento sem aplicação de multa e imponho determinação para que a atual gestora da Câmara Municipal de Sorriso formalize nos processos administrativos de dispensa de licitação, no mínimo 03 (três) orçamentos ou pesquisa de preços.

A respeito da irregularidade discutida no item 3.2, a defesa aduz que o cargo de contador encontra-se vago e por isso as atividades estão sendo realizadas por empresa especializada em assessoria e consultoria contábil e que o controlador interno foi nomeado pela Portaria 35/2010. Esclarece, por fim, que aguardou-se a realização de um concurso pela UCMMAT, em virtude do alto custo para realização do concurso.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Os argumentos da defesa confirmam a irregularidade tendo em vista que durante o exercício de 2012 não foram criados os cargos efetivos de controlador interno e de contador nem foi realizado concurso público para provê-los.

Desse modo, no que tange ao cargo de controlador interno esta Corte de Contas já firmou o entendimento na Resolução de Consulta nº. 24/2008, *in verbis*:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: **1) OS CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVERÃO SER PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.** 2) NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, O GESTOR DEVERÁ RECRUTAR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DO ENTE PÚBLICO E QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE, TEMPORARIAMENTE, EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO. 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIÇÃO ISOLADAMENTE.

Assim, se afigura inadmissível que cargo de controlador interno em qualquer órgão que administre recursos públicos seja investido por cargo em comissão, sem o devido provimento mediante concurso público, pois, se assim fosse, perderia totalmente seu escopo que não se restringe apenas ao controle da legalidade dos atos administrativos, mas, sobretudo, controlar, sob o prisma da eficácia e da eficiência, a gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial.

Do mesmo modo, no que tange ao cargo de contador, é importante consignar que este Tribunal de Contas já possui entendimento pacificado de que o cargo de contador deve ser de cargo efetivo criado por lei e provido, obrigatoriamente, por meio de concurso público, uma vez que trata-se de profissão regulamentada e a atividade desenvolvida tem natureza permanente junto à Administração Pública, nos termos do Acórdão nº 947/2007, Resolução de Consulta nº 29/2008 e Acórdão nº 100/2006.

Nesse sentido e na esteira do Acórdão nº. 1.589/2007 e da Resolução de Consulta nº 31/2010, esta Corte consolidou o entendimento na Resolução de Consulta nº 37/2011, que o cargo de contador deve fazer parte



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

do quadro de pessoal efetivo do órgão e ser provido por meio de concurso público, sendo impossível a nomeação de contador para cargo em comissão ou sua contratação por meio da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações”.

Com efeito, o art. 37, II, da Lei Maior, ao exigir que o acesso ao cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, estabelecer uma regra geral e obrigatória para a Administração Pública, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, mantenho esta irregularidade com aplicação de multa e determinação para que a gestora crie os referidos cargos efetivos no seu quadro funcional e dê provimento por meio de concurso público.

III - PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, acolho parcialmente o Parecer de n.º 4.486/2013, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, com fulcro no art. 95 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 104, inciso III, alínea “a” da Resolução 14/2007 e apresento a proposta de voto no sentido de:

a) julgar REGULARES com determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sorriso, exercício de 2012, sob a responsabilidade da gestora Sra. Marisa Fátima dos Santos Netto, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução nº 14/2007;

b) aplicar multa à gestora da Câmara Municipal de Sorriso, Sra. Marisa Fátima dos Santos Netto, no valor de **15 UPF's/MT** em razão dos

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

cargos de controlador interno e contador serem ocupados por servidores exclusivamente comissionados, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

c) determinar à atual gestora da Câmara Municipal de Sorriso que:

c.1) formalize devidamente os processos de dispensa de licitação, com fulcro no art. 26, da Lei 8.666/93, fazendo constar, dentre outros, três propostas de preços válidas;

c.2) crie o cargo efetivo de contador e controlador interno, caso não exista, e realize concurso público, no prazo de 240 dias, provendo os referidos cargos;

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 17 de outubro de 2013.

Isaiás Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013